



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

DECRETO Nº 3.204, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021.

REGULAMENTA A LEI Nº 2.470, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021, DISCIPLINA REGRAS GERAIS DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DE FORMA CONTROLADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor **JORGE LUIS DIAS**, Prefeito Municipal de Piratininga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 72, Inciso I, Alínea "i" da Lei Orgânica do Município de Piratininga, e na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020; e

CONSIDERANDO que nesta data houve a 21ª atualização do Plano São Paulo, pelo Centro de Contingência do Coronavírus do Estado de São Paulo, no qual reclassificou a Região de Bauru, a qual o Município de Piratininga pertence, para a FASE VERMELHA do Plano São Paulo, conforme divulgação oficial no site do Governo do Estado: <https://saopaulo.sp.gov.br/planosp/>.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia do Coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 3.101, de 23 de março de 2020, que declara Estado de Emergência em Saúde Pública no Município de Piratininga e dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pela COVID-19, no âmbito do Poder Executivo do Município de Piratininga;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 3.106, de 08 de abril de 2020, que declara Situação de Calamidade Pública no Município de Piratininga para enfrentamento da pandemia decorrente da COVID-19 e dispõe sobre medidas adicionais;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que instituiu o denominado "Plano São Paulo", do Governo do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 65.460, de 8 de janeiro de 2021 que propõe a revisão parcial do Anexo II do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que Bauru/SP, a maior cidade da nossa região, não impediu o funcionamento de diversas atividades, apenas limitou o funcionamento de alguns segmentos e, com isso, permanecendo abertos grande parte dos comércios e serviços;

CONSIDERANDO que os comerciantes e prestadores de serviços alegam concorrência desleal e prejuízo com evasão de receitas, caso permaneçam fechados e Bauru/SP mantenha



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

DECRETO Nº 3.204, FLS. 02.

abertos os estabelecimentos nos termos da Lei nº 7.435, de 03 de fevereiro de 2021.

CONSIDERANDO a sanção da Lei nº 2.470, de 05 de fevereiro de 2021, de autoria da Câmara Municipal de Piratininga.

D = E = C = R = E = T = A :-

Art. 1º Fica restrito o funcionamento dos estabelecimentos que executam atividades essenciais e não essenciais localizados no Município, pelo período em que o Município permanecer na Fase 1 (vermelha) do Plano São Paulo do Governo do Estado.

Art. 2º São consideradas **ATIVIDADES ESSENCIAIS**, enquanto o Município permanecer **NA FASE VERMELHA**, os seguintes serviços:

I – **Saúde:** hospitais, clínicas médicas, clínicas odontológicas, clínicas veterinárias e lojas de suprimentos para animais, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis, pousadas e outros serviços de hotelaria

II – **Alimentação:** Açougues, hortifrutigranjeiros, minimercados, mercados e supermercados, atacadistas, peixarias, padarias, feiras;

III – **Abastecimento:** transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores, elétricas, funilarias, borracharias, serviços de guincho e bancas de jornal;

IV – **Comunicação social:** meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

V – **Transporte:** Meios de transporte coletivo, transporte interestadual e internacional de passageiros

VI – **Segurança:** Serviços de segurança pública e privada, atividades de defesa civil;

VII – **Construção Civil:** Lojas de materiais de construção e instalações eletro-sanitárias, serviços de construção civil.

VIII – **Serviços funerários:** velórios, funerárias e cemitérios;

IX – **Assistência Social:** serviços de atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

X – Atividades religiosas

XI – Distribuidoras de gás e água mineral;

XII – Óticas;

XIII – Prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XIV – Demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.

XV – Academias;

XVI – Comércio varejista;

XVII – Bares e restaurantes;

XVIII – Trailers, food trucks e lanchonetes;

XIX – Salões de beleza, cabeleireiros, barbearias e manicures;

XX – Setor de Turismo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

DECRETO Nº 3.204, FLS. 03.

XXI – Escritórios e empresas no segmento da advocacia, contábil, imobiliário, corretagem de seguro e empresas de tecnologia;

XXII – Esporte de alto rendimento que disputem campeonatos nacionais, estaduais e internacionais;

XXIII – Clubes desportivos, exceto as atividades esportivas coletivas de contato;

XXIV – Galeria comercial e praça de alimentação;

XXV – Poder Legislativo.

XXVI – Buffet infantil e adulto.

XXVII – Outras que vierem a ser definidas, caso necessário.

§ 1º Fica recomendado aos estabelecimentos comerciais de cunho essencial, em especial, minimercados, supermercados, açougues, padarias e similares, que o acesso para a realização das compras, seja de apenas uma pessoa por família, bem como atendimento em horário preferencial, **das 6h às 10h**, para pessoas do grupo de risco e **com idade igual ou superior a 60 anos**.

§ 2º Os estabelecimentos e atividades previstas no caput deste artigo deverão adotar as seguintes medidas cumulativamente:

I – Limitar a entrada de pessoas em **até 30% (trinta por cento)** da capacidade de ocupação do estabelecimento, **respeitando o distanciamento mínimo** de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas, dentro e fora do estabelecimento.

II – Disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel para utilização de funcionários e clientes.

III – O uso de máscaras de proteção facial constitui condição de ingresso e frequência eventual ou permanente, nos recintos a que alude o caput deste artigo.

IV – Higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas, bancadas, etc.).

V – Higienizar quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária.

VI – Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar.

VII – Manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel e toalhas de papel não reciclado.

VIII – Fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento, aguardando atendimento.

IX – Determinar, caso haja fila de espera, que seja mantida **distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas, dentro e fora do estabelecimento**.

X – Manter os ambientes abertos e arejados.

XI – para estabelecimentos do tipo minimercados, mercados e supermercados, atacadistas, **será obrigatória a aferição de temperatura na entrada dos estabelecimentos**, como condição de ingresso e frequência eventual ou permanente, e, deverão proibir o acesso daquelas que apresentarem temperatura corpórea **acima de 37,5 graus centígrados**, conforme orientação da Organização Mundial da Saúde.

§ 3º O enquadramento do estabelecimento se dará por sua atividade predominante, considerando os produtos que mais são comercializados ou serviços que são prestados pelo estabelecimento, devendo-se comprovar com pelo menos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

DECRETO Nº 3.204, FLS. 04.

50% (cinquenta por cento) da atividade total desenvolvida para enquadramento como atividade essencial.

§ 4º Os serviços funerários devem seguir normas específicas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pela Vigilância Sanitária.

§ 5º O transporte coletivo municipal e intermunicipal deverá funcionar normalmente para atender às necessidades de locomoção dos trabalhadores e colaboradores que se manterão em atividade, devendo adotar as medidas de higiene recomendadas em protocolos específicos.

Art. 3º Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas e outras substâncias psicoativas de uso autorizado das **23h às 6h**, em qualquer sistema de atendimento e o consumo nas vias públicas, praças, ruas, ou qualquer outro espaço público.

Art. 4º Fica proibida a locação de chácaras, edículas para eventos e festas em geral, na área urbana ou rural, da mesma forma ficam proibidos todos os eventos e festas que possam gerar aglomeração.

Art. 5º Ficam proibidas as visitas em instituições de longa permanência para idosos e hospitais até a conclusão da campanha de vacinação para o referido público.

Art. 6º Fica recomendado, como medida de segurança à saúde pública, que a circulação de pessoas no âmbito do Município se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais, observado o uso permanente de máscara de proteção respiratória (máscara de barreira), ficando proibido qualquer tipo de aglomeração em ambiente público ou privado (praças, semáforos, poliesportivos), adotando a compra solidária, em favor de vizinhos, parentes, amigos, evitando-se a exposição, principalmente, de idosos, crianças e outras pessoas consideradas grupo de risco.

Art. 7º A fiscalização e a aplicação das penalidades e demais medidas cabíveis serão de competência da Coordenadoria Municipal da Saúde, através da Vigilância Sanitária, com apoio do Fiscal Tributário, que está autorizado a verificar o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e adotar as medidas necessárias no caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, com apoio da Polícia Militar.

§ 1º O descumprimento das medidas sanitárias sujeitará o infrator, conforme o caso, às penalidades previstas no artigo 112³ da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, Código Sanitário do Estado de São Paulo.

§ 2º O descumprimento das medidas impostas, averiguadas pela fiscalização, por pessoa física ou jurídica, sujeitará o infrator à notificação para que

3

- I - advertência;
- II - prestação de serviços à comunidade;
- III - multa de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) vigente;
- IV - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VII - suspensão de vendas de produto;
- VIII - suspensão de fabricação de produto;
- IX - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;
- X - proibição de propaganda;
- XI - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;
- XII - cancelamento do cadastro, licença de funcionamento do estabelecimento e do certificado de vistoria do veículo; e
- XIII - intervenção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

DECRETO Nº 3.204, FLS. 05.

regularize a situação no prazo imediato. Persistindo o descumprimento, serão aplicadas as medidas referidas no parágrafo anterior.

§ 3º Na reincidência haverá a imediata lacração por 7 (sete) dias e, na segunda reincidência, a cassação do alvará municipal, interdição e lacração do estabelecimento e/ou atividade, por tempo indeterminado, sem prejuízo das demais medidas nas esferas administrativa, cível e criminal cabíveis.

§ 4º Comunicação às autoridades competentes e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, por infração de medida sanitária preventiva, pela prática da conduta de "Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:", prevista no artigo 268 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que prevê pena de detenção, de um mês a um ano, e multa.

§ 5º Em qualquer caso, poderão ser aplicadas em conjunto, ou isoladamente, multa para desestimular a prática de condutas violadoras.

§ 6º Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente Decreto, fica estabelecido o valor entre 50 a 150 UFESP.

§ 7º Eventual recurso interposto contra a aplicação deste Decreto e as sanções contidas, não possuirão efeito suspensivo, e, deverão ser protocolados em até 2 (dois) dias uteis, a contar da notificação, ou aplicação das sanções e penalidades.

§ 8º O recurso será julgado pelo Chefe do Poder Executivo em até 2 (dois) dias uteis.

Art. 8º A não observância dos protocolos específicos será considerada infração sanitária, nos termos das legislações federal e estadual e será punida, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades previstas neste Decreto.

Art. 9º As medidas previstas neste Decreto serão monitoradas através de Boletins Epidemiológicos, pela Coordenadoria Municipal da Saúde, podendo ser reavaliadas a qualquer momento.

Art. 10 Demais informações complementares encontram-se nos anexos.

Art. 11 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeito imediato.

Piratininga, 05 de fevereiro de 2021.



JORGE LUIS DIAS
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal e Publicado no Quadro de Avisos do Paço Municipal nesta data, em conformidade com o que dispõe o Artigo 69 da Lei Orgânica do Município de Piratininga.



LUIZ CARLOS ROCHA
Agente Administrativo